



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04335/16

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2015

Responsável: Hevandro José Fernandes

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ. ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE, COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01602 /2021

Examina-se a prestação de contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 961/969, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. A receita arrecadada pela unidade gestora do Instituto Municipal totalizou no exercício de 2015, o montante de R\$ 2.766.753,40, destacando-se a contribuição patronal (R\$762.512,06) e a receita contribuição do segurado (R\$ 856.243,98);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04335/16

3. A despesa empenhada pelo RPPS somou o montante de R\$ 2.473.580,91, destacando-se as despesas com aposentadorias (R\$ 1.966.704,36) e Outros Benefícios Previdenciários (R\$ 228.255,93);
4. o resultado da execução orçamentária foi superavitário;
5. Houve elaboração da política de investimentos, aprovação da mesma pelo órgão deliberativo e houve a instituição do comitê de investimentos, em obediência a Resolução CMN nº 3.922/10;
6. no exercício sob análise, o instituto previdenciário municipal recebeu o montante de R\$ 171.908,32 a título de receitas de parcelamento de débito, correspondente, de acordo com as guias de receita (Documentos TC nº 54710/16 e 54492/16), a 12 (doze) parcelas do Termo de Parcelamento CADPREV nº 00062/13 (parcelas de nº 25 a 36), totalizando R\$ 105.675,17; 12 (doze) parcelas do Termo de Parcelamento CADPREV nº 00272/14 (parcelas de nº 10 a 21), totalizando R\$ 64.923,96 e à primeira parcela do Termo de parcelamento CADPREV nº 00854/15, no valor de R\$ 1.309,19, demonstrando-se assim, o cumprimento pelo Município dos citados termos;
7. De acordo com as atas encaminhadas (docs. fls. 382/422), no exercício sob análise foram realizadas 12 (doze) reuniões do Conselho Municipal de Previdência, cumprindo a Lei Municipal nº 778/06.
8. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 5.142.980,19, valor maior 6,07% do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 4.849.807,70;
9. O saldo total em aplicações financeiras observado no quadro de fl. 965 - 5.127.595,94 correspondeu a 99,70% das disponibilidades do Instituto, conforme valor visto no item 9 do relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04335/16

10. no fim do exercício sob análise, o Município contava com 364 servidores titulares de cargos efetivos, 94 inativos e 9 pensionistas.
 11. Não foi realizada diligência in loco no RPPS sob análise.
 - 12.. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - 12.1 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado (item 1);
 - 12.2. Indicação, na avaliação atuarial do exercício de 2015, de plano de amortização de déficit atuarial inviável em função dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) e da limitação dos recursos financeiros municipais, que não demonstra a possibilidade de solucionar o déficit atuarial no longo prazo (item 3);
 - 12.3. Ausência de comprovação da certificação, obtida pela maioria dos membros do Comitê de Investimentos, decorrente de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, descumprindo o artigo 3º-A, § 1º, alínea “e”, c/c o artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 (item 9);
 - 12.4. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise (item 10.1).
 - 12.5 Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas) – item 4.
- Em virtude das irregularidades indicadas, o Sr. Hevandro José Fernandes, diretor-presidente do Instituto, foi regularmente citado, apresentando defesa, às fls. 980/1064 (Doc.62455/16).
- A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 1069/1079, mantendo todas as irregularidades apontadas no relatório inicial.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br | Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04335/16

Instado a se pronunciar, o **Ministério Públíco junto ao TCE/PB** emitiu Parecer nº 00320/21, da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnando pela: 1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas do Sr. Hevandro José Fernandes, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2015; 2. RECOMENDAÇÃO expressa à atual gestão do Instituto Previdenciário do Município de Brejo do Cruz no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

2. PROPOSTA DO RELATOR

AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP NO FINAL DO EXERCÍCIO ANALISADO

A respeito da referida eva, o defensor alega que o referido CRP vigeu até o dia 19/09/2015, tendo sua renovação realizada no início do ano de 2016.

O Relator acompanha o Parquet, que entendeu que a ausência de CRP em determinados meses do ano enseja recomendações à gestão do Instituto, no sentido de adotar providências para obtenção do CRP tempestivamente, sem repercutir negativamente na avaliação das contas em análise.

INDICAÇÃO, NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE 2015, DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL INVIÁVEL EM FUNÇÃO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00) E DA LIMITAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS, QUE NÃO DEMONSTRA A POSSIBILIDADE DE SOLUCIONAR O DÉFICIT ATUARIAL NO LONGO PRAZO

O defensor sustentou em seu favor que: a) a alíquota utilizada no exercício ora analisado (2015) não fez o limite de gastos com pessoal ser ultrapassado; b) o déficit atuarial muda a cada exercício financeiro e a tendência é que no exercício financeiro de 2016 haja uma expressiva modificação, em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04335/16

virtude do ingresso de novos servidores em decorrência de concurso público realizado; c) a avaliação atuarial realizada no município de Brejo do Cruz foi considerada regular pelo Ministério Público do Trabalho e Previdência Social; e) o déficit atuarial é uma problemática geral da previdência nacional.

O Relator entende que não se deve penalizar o gestor, que certamente não deu causa a levar a avaliação atuarial a sugerir a adoção de alíquota suplementar inviável, visando corrigir déficits futuros no sistema previdenciário local. O Relator se acosta à recomendação do Parquet, inclusive a contida no seu Parecer nº 013/19, emitido na PCA do Instituto, referente ao exercício de 2018, no sentido de que o ente, por meio de lei, após realização de reavaliação atuarial, adote uma das formas de amortização do déficit atuarial previstas nos artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 430/2008, devendo a lei ser editada pelo respectivo ente federado e tendo por parâmetro a sua capacidade orçamentária e financeira, para o efetivo cumprimento do plano de amortização.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO, OBTIDA PELA MAIORIA DOS MEMBROS DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS, DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM EXAME ORGANIZADO POR ENTIDADE AUTÔNOMA DE RECONHECIDA CAPACIDADE TÉCNICA E DIFUSÃO NO MERCADO BRASILEIRO DE CAPITAIS, DESCUMPRINDO O ARTIGO 3º-A, § 1º, ALÍNEA “E”, C/C O ARTIGO 2º DA PORTARIA MPS Nº 519/11

O defendente justifica que o gestor do Instituto Previdenciário Municipal de Brejo do Cruz possui tal certificação, embora a maioria dos membros não a possua. Ademais, tal exigência, de acordo com a defesa, mostra-se inconstitucional, uma vez que servidores com baixo grau de instrução ficam impedidos de participarem do órgão deliberativo que os representa.

A Auditoria considera que não há como se relevar a falha em comento, tendo em vista tratar-se de exigência normativa.

O Relator entende que a irregularidade diz respeito apenas à descumprimento de dispositivo legal, sem reflexo negativo nas contas prestadas, cabendo recomendação à atual gestão no sentido de envidar esforços para o cumprimento do artigo 3º-A, § 1º, alínea “E”, C/C artigo 2º da Portaria MPS N° 519/11.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04335/16

OMISSÃO DA GESTÃO DO INSTITUTO NO SENTIDO DE COBRAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ O REPASSE INTEGRAL E TEMPESTIVO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS RELATIVAS AO EXERCÍCIO SOB ANÁLISE.

A defesa informou que o Instituto tomou sim à medida que lhe era possível, com cobrança através dos ofícios encaminhados à Prefeitura para que a Gestora Municipal realizasse todos os repasses relativos às contribuições previdenciárias.

A Auditoria manteve os termos do relatório inicial, tendo em vista que o defendantec apenas acostou aos autos cópias de ofícios encaminhados à Prefeitura solicitando o repasse das contribuições previdenciárias, não tendo sido comprovada a adoção de medidas efetivas de cobrança, como por exemplo: cobrança judicial ou comunicação ao Ministério Público.

O Relator considera que o gestor tomou as providências que a ele cabia, com a cobrança à Prefeita para os repasses devidos, conforme se observa nos documentos de fls. 1060 e 1063, não devendo a irregularidade constatada macular a prestação de contas.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes da Segunda Câmara que:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, e
2. RECOMENDEM ao atual Gestor do Instituto de Previdência Município de Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2^a CÂMARA

PROCESSO TC Nº 04335/16

3. DECISÃO DA 2^a CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04335/16, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Hevandro José Fernandes, e
- II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência Município de Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Publique-se

TCE – Sessão presencial/remota da 2^a Câmara.

João Pessoa, 14 de setembro de 2021.

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 23:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2021 às 22:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO